



17992261

08084.007708/2021-53

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****NOTA TÉCNICA Nº 72/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ****PROCESSO Nº 08084.007708/2021-53****INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se da análise da proposta e da habilitação da licitante **RCS Tecnologia LTDA** inscrita sob **CNPJ nº 08.220.952/0001-22**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, secretariado e de condução de veículos de representação, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DA NEGOCIAÇÃO

2.1. Encerrada a etapa de lances, procedeu-se à negociação, via chat, nos termos dos itens 7.27 a 7.28 do Edital. Em que pese as tratativas, a empresa manteve os valores ofertados inicialmente sem redução dos preços.

3. DAS DILIGÊNCIAS

3.1. O item 8.14 do Edital estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta podendo a planilha ser ajustada, desde que não haja majoração do preço. Do mesmo modo, o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 aponta que no julgamento da habilitação e das propostas poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, por meio da promoção de diligências.

3.2. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos/complementação da instrução processual foram promovidas as Diligências nº 1 (SEI nº 17895722), nº 2 (SEI nº 17964163), nº 3 (SEI nº 18007629) e nº 4 (SEI nº 18036113), as quais foram tempestivamente respondidas pela licitante, por meio dos documentos acostados aos autos, respectivamente, sob SEI nº 17916232, 17982823, 18019069 e 18042639.

3.3. Do mesmo modo, foi realizada consulta à assessoria jurídica desta Pasta para esclarecimentos quanto a questões trazidas quando da análise da proposta (SEI nº 17944748). Em resposta, a CONJUR emitiu o Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159) aprovado pelo Despacho n. 00766/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957168).

4. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

4.1. Da análise empreendida por esta pregoeira, depreende-se que a proposta comercial apresentada pela empresa atende aos requisitos editalícios constantes no item 6.1 e 6.11 do Edital (SEI nº 17820740), quais sejam:

4.1.1. Preenchimento no sistema eletrônico do valor unitário e total dos itens;

4.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

4.1.3. A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

4.1.4. Validade da proposta de 60 (sessenta) dias.

4.2. A empresa apresentou, ainda, a declaração do item 4.7. relativa à implementação do Programa de Integridade (SEI nº 17877856).

4.3. Acerca da planilha de custos e formação de preços, merecem destaque os seguintes pontos:

a) Para os itens 1 (auxiliar administrativo), 2 (assistente administrativo), 3 (recepcionista), 6 e 7 (motoristas executivos) a empresa elaborou sua proposta de preços tendo por base os salários e demais benefícios contidos no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado entre a RCS e o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins (SITIMMME). Para fins de esclarecimentos quanto ao correto enquadramento sindical foram promovidas as diligências nº 1 (SEI nº 17895722), nº 2 (SEI nº 17964163) e nº 3 (SEI nº 18007629). Em resposta, a RCS afirma que o sindicato utilizado refere-se à atividade preponderante da empresa que é a instalação e manutenção elétrica, CNAE 43.21-5-00, apresentando esclarecimentos quanto aos pontos levantados (SEI nº 17916232, 17982823, 18019069);

b) Para os itens 4 (secretária executiva) e 5 (técnico em secretariado), a empresa baseou sua proposta na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC/DF (sindicato patronal) e o Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal - SISDF (entidade representante da categoria profissional). De modo a esclarecer a instrução processual, foi realizada a diligência nº 2 (SEI nº 17982823) onde a RCS, em resposta, indica que a utilização do sindicato da categoria profissional na composição dos custos dos cargos de secretaria executiva e técnico em secretariado deve-se ao fato de se tratarem de categorias profissionais diferenciadas regulamentadas pela Lei nº 7.377/85;

c) Partindo dos esclarecimentos apresentados pela empresa quanto à utilização do sindicato da categoria profissional para os postos de secretaria executiva e técnico em secretariado, a RCS foi instada a esclarecer acerca da não aplicação da mesma premissa para os postos de motorista (itens 6 e 7). Em resposta, a licitante informou não se tratar de categoria diferenciada, nos termos expostos no documento SEI nº 18019069.

4.4. Em análise, a área demandante, após a promoção das diligências acima apontadas, manifestou-se quanto ao atendimento da proposta de preços e da planilha de custos da licitante e formação de preços da empresa licitante, nos termos da Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793).

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração.

A proponente baseou sua planilha de custos conforme pisos salariais e demais benefícios estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho nº DF000258/2021 (Termo Aditivo nº DF000261/2021), firmado entre a empresa RCS Tecnologia LTDA e o SITIMMME, e na Convenção Coletiva de Trabalho nº DF000002/2022, celebrada entre o SEAC/DF e o SIS/DF.

Conforme assinalado no item 25 do Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159), "*o enquadramento sindical (e, por consequência, os instrumentos coletivos aplicáveis) é competência exclusiva da contratada, já que é também ela responsável por delimitar seu próprio ramo preponderante de atuação.*"

Assim, ainda que seja de conhecimento desta área demandante a existência de correntes interpretativas distintas no âmbito da Justiça do Trabalho quanto ao correto enquadramento sindical da empresa RCS, entendeu-se que esta área técnica não possui competência ou condições de aferir o acerto ou o desacerto da indicação da CCT mais adequada às atividades desempenhadas pela empresa RCS

Dessa forma, considerou-se como admissível a elaboração da planilha de custos com base nos instrumentos coletivos indicados na proposta da empresa, em consonância com o entendimento exposto pelo plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 2.101/2020, no qual foi considerado como adequado o enquadramento sindical da empresa RCS junto ao SITIMMME:

20. Como o instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da RCS, empresa representante, descumprimento das regras postas no certame competitivo. **A obrigação trabalhista dessa empresa, nos termos apresentados em proposta é cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, registrada sob o nº DF000445/2018** (peça 35).

21. **Com efeito, o objeto social da RCS é amplo e variado (peça 2) e a atividade preponderante da RCS não é a terceirização. Se assim fosse, a categoria econômica seria a das empresas prestadoras de serviço terceirizados (na área de apoio administrativo, segurança, limpeza ou outras áreas). Contudo, sua atividade preponderante é a indústria elétrica (peça 10), ou seja, pertence a outra categoria.**

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios.

Submódulo 2.1 (13º salário e adicional de férias).

A empresa adotou os percentuais indicados no modelo de proposta. Sem ressalvas.

Submódulo 2.2 (Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições).

Infere-se da planilha de custos apresentada que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em sua planilha o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

Nesse sentido, a licitante apresentou o seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica onde consta a informação que a atividade principal da empresa se enquadra na Divisão 43, Grupo 43.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

Além disso, a empresa apresentou também a declaração exigida no Art. 10, § 5º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021 e, em resposta ao Pedido de Diligência nº 1 (SEI nº 17895722), a licitante encaminhou o documento intitulado "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", onde é possível constatar que a empresa é optante da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

Cabe ressaltar que a Lei nº 12.546/2011 não veda que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas distintas da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, como no caso em análise, e prevê em seu art. 9º, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Por fim, cabe registrar que em situação assemelhada o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária, mesmo no caso de licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao regime de desoneração.

"ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU

Ementa

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.** (grifo acrescentado)

Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

Quanto ao percentual variável do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) a licitante encaminhou o documento "GFIP" comprovando ter utilizado corretamente o percentual de 2,88% no preenchimento da referida alíquota em sua planilha de custos.

Os percentuais das demais contribuições estão de acordo com o estabelecido pela legislação vigente. Sem ressalvas.

Submódulo 2.3 (Benefícios mensais e diários).

O custo com o auxílio-transporte foi calculado com base no valor unitário da passagem em R\$ 5,50, o que demonstra-se exequível tendo em vista os valores das passagens fixados pelo Decreto nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, do Governo do Distrito Federal. Para o cargo de secretário executivo o montante referente ao vale-transporte não foi incluído na composição dos custos em razão de o desconto de 6% (seis por cento) referente à coparticipação do funcionário ser superior ao custo mensal estimado pela empresa para o gasto com a indenização desse benefício. Sem ressalvas.

Para os itens 1, 2, 3, 6 e 7 a licitante cotou o valor do auxílio alimentação de acordo com o valor estipulado na cláusula vigésima quinta do ACT nº DF000258/2021 e com o desconto de 1% previsto no parágrafo 2º.

Para os itens 4 e 5 a empresa utilizou o valor da cláusula décima terceira da CCT nº DF000002/2022 e encaminhou devidamente o documento que comprova que a empresa é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), podendo efetuar o desconto de R\$ 0,30 (trinta centavos) previsto no parágrafo quarto da mesma cláusula.

MÓDULO 3 - Provisão para Rescisão.

Os percentuais utilizados para o cálculo do gasto com as dispensas por aviso prévio trabalhado e indenizado foram apresentados em consonância com a metodologia adotada nos Acórdãos TCU nº 1.904/2007 e nº 3006/2010–Plenário e os demais itens estão compatíveis com o modelo de planilha anexa ao Edital. Sem ressalvas.

MÓDULO 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente.

Os percentuais relativos ao adicional de férias (submódulo 2.1) e às férias (submódulo 4.1) totalizam 12,10%, consoante percentual que será provisionado para a Conta Vinculada, conforme Anexo XII da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017.

Para os demais itens que compõem este módulo a licitante apresentou devidamente a memória de cálculo que deu suporte aos percentuais utilizados, conforme exige o item 9.1.2.1 do TR. Sem ressalvas.

MÓDULO 5 - Insumos de Mão de Obra.

Os valores mensais cotados pela licitante para os uniformes encontram-se compatíveis com os valores obtidos durante a estimativa de preços. Sem ressalvas.

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Os percentuais referentes aos custos indiretos e taxa de lucro da licitante encontram-se em patamares consideravelmente superiores aos praticados usualmente pelas empresas do ramo. Contudo, considerando que a empresa RCS ofertou o menor preço global e que desconhece qualquer mecanismo que possa impor à licitante que ofertou o menor preço durante a licitação a apresentação de uma proposta ainda mais vantajosa para a administração, não se vislumbra que esse fato tenha o condão de obstar a aceitação da proposta em análise.

4.5. Desse modo, considerando que a proposta e a planilha de custos (SEI nº 18043854), devidamente ajustada ao lance vencedor e após os ajustes e esclarecimentos prestados por meio das Diligências nº 1 (SEI nº 17895722), nº 2 (SEI nº 17964163), nº 3 (SEI nº 18019069) e nº 4 (SEI nº 18042639), encontram-se em consonância com as normas legais e do Edital regedor da licitação e tendo vista ainda que os preços ofertados encontram-se em conformidade com os praticados pelo mercado, amparado pela manifestação da unidade técnica e da assessoria jurídica, Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159), manifesta-se pela aceitação da proposta ofertada pela empresa RCS Tecnologia LTDA, CNPJ nº 08.220.952/0001-22, cujos valores ofertados são os indicados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
1	Auxiliar Administrativo	30	R\$ 3.608,33	R\$ 108.250,00	R\$ 1.299.000,00
2	Assistente Administrativo	150	R\$ 4.444,44	R\$ 666.666,67	R\$ 8.000.000,00
3	Recepcionista	35	R\$ 3.809,52	R\$ 133.333,33	R\$ 1.600.000,00
4	Secretário Executivo	46	R\$ 10.869,57	R\$ 500.000,00	R\$ 6.000.000,00
5	Técnico em Secretariado	70	R\$ 6.309,52	R\$ 441.666,67	R\$ 5.300.000,00
6	Motorista Executivo (6h00 - 22h00)	4	R\$ 4.386,11	R\$ 17.544,45	R\$ 210.533,42
7	Motorista Executivo (14h00 - 24h00)	1	R\$ 4.538,63	R\$ 4.538,63	R\$ 54.463,52
TOTAL				R\$ 1.871.999,75	R\$ 22.463.996,94

5. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Os requisitos de qualificação técnica estão descritos no item 9.11 do Edital.

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

5.2. Da análise promovida pelo setor requisitante tem-se que a empresa atende aos requisitos acima descritos, conforme consignado na Nota Técnica 64 (SEI nº 17987537) e Nota Técnica 69 (SEI nº 18047793).

3.1 Para fins de comprovação de sua aptidão técnica as licitantes devem demonstrar que já executaram contratos com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho a serem contratados, pelo período mínimo de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme itens 9.11.1 e 9.11.5 do Edital.

3.2 Assim, considerando que o Termo de Referência dispõe que serão alocados 336 empregados para a execução do objeto, a proponente deve comprovar a execução de contratos cujo somatório dos postos de trabalho seja de, no mínimo, 168 empregados por pelo menos 36 meses, que equivalem aos três anos exigidos.

3.3 **Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa RCS cumpriu integralmente os critérios de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.** (grifo nosso)

6. DAS ANÁLISE DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

6.1. No que tange ao atendimento dos demais requisitos de habilitação, tem-se:

ITEM DO EDITAL	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	SEI
4.7			
9.1 - a	SICAF		

9.1 - b	CEIS	Atende	17879676
9.1 - c	CNIA		
9.1 - d	Lista de Inidôneos/TCU		
Habilitação Jurídica			
9.8	Contrato Social	Atende	17879676
Regularidade Fiscal e Trabalhista			
9.9	SICAF- Nível III	Atende	17879676
Qualificação econômico financeira			
9.10.1	Certidão Negativa de Falência	Atende	17877856
9.10.2	Balanço patrimonial	Atende	17877856
9.10.3	Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)	Atende	17990684
9.10.5.1	CCL ou CG de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação	Atende	18000158
9.10.5.2	Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação	Atende	18000158
9.10.5.3	Declaração da relação de compromissos assumidos (Anexo III do Edital)	Atende	17877856
9.10.5.4	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)	Atende	18000158
9.11.2.	Declaração instalação escritório	Atende	17877856
9.11.4	Declaração Vistoria	Atende	17877856

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da análise empreendida e amparada pelo pronunciamento da área demandante, esta pregoeira se manifesta pela **ACEITAÇÃO** da proposta comercial e **HABILITAÇÃO** da empresa **RCS Tecnologia LTDA** inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22, com o valor total de R\$ 22.463.996,94 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 8/2022.

Atenciosamente,

Lidianny Almeida de Carvalho

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2022, às 10:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17992261** e o código CRC **13CE5095**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.